

PROFESSOR   
**ANDRÉ LUIS**  
— VEREADOR —

USARÁ DA PALAVRA O SENHOR **HUDSON PEREIRA BONFIM**, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE CAMPO GRANDE – SINDGM/CG, QUE DISCORRERÁ SOBRE A NECESSIDADE DE UM ACORDO PARA O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE, BEM COMO DO ORÇAMENTO PARA O ENQUADRAMENTO NA CARREIRA DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS PARA O PRÓXIMO MÊS DE JANEIRO, EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR N. 358, DE 29 DE AGOSTO DE 2019. **AUTORIA DO PEDIDO: MESA DIRETORA.**

---

- AUDIÊNCIA PÚBLICA em conjunto com a Ver. Luiza Ribeiro com o tema **POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL** que será realizada dia 23 DE OUTUBRO às 9h no Plenário Oliva Enciso.
- AUDIÊNCIA PÚBLICA que discutirá o tema '**SOLUÇÕES PARA COMERCIALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA VENDA DOS FIOS DE COBRE**' que será realizada dia 27 DE OUTUBRO às 9h no Plenário Oliva Enciso.
- **REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DAS CAUSAS INDÍGENAS** que será realizada no dia 11 DE NOVEMBRO às 8h30 no plenário Edroim Reverdito.

# 62ª SESSÃO ORDINÁRIA – 19 DE OUTUBRO DE 2023

## EM TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 842/22, SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 10.793/22</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA ABSOLUTA: (15 VOTOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE TELAS DE PROTEÇÃO EM JANELAS E VARANDAS DE APARTAMENTO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR TABOSA.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei Complementar que obriga as unidades habitacionais residenciais construídas por pessoas jurídicas deverão ser entregues com rede de proteção ou equipamento similar de segurança devidamente instalados nas janelas, varandas e sacadas, obedecendo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT/NBR 16046). Caso a obrigatoriedade seja descumprida, incidirá em multa de 0,3% a 1% do valor da unidade habitacional.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, desde que realizada adequações de ordem formal. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>No que diz respeito à competência municipal, cumpre mencionar o disposto no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma, ser competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme art. 22 e 36 da Lei Orgânica Municipal, visto que cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em lei.</p> <p>Pela análise do texto proposto, verificamos que se trata de matéria afeta ao poder de polícia administrativa. Para Hely o poder de polícia <i>é a faculdade discricionária que se reconhece à administração pública, de condicionar e restringir o uso e gozo de bens e direito individuais, especialmente os de direito de propriedade, em benefício do bem-estar da coletividade.</i></p> <p>Em análise ao teor da Lei Orgânica Municipal, o seu artigo 46 informa que as leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observando esta modalidade legislativa para as matérias pertencentes ao Código de Polícia Administrativa do Município (inciso III, do Parágrafo Único). Portanto a matéria foi apresentada pela via adequada.</p> <p>Importante salientar que as disposições normativas devem ser redigidas com: clareza, precisão e ordem lógica. Nesse sentir, o autor acatou as ressalvas apontadas pela douta Procuradoria.</p> <p>Afinal, as redes para janelas servem para garantir a segurança de pessoas e animais de estimação. De todo o exposto, opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL.</u></b></p>

# 62ª SESSÃO ORDINÁRIA – 19 DE OUTUBRO DE 2023

## EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.582/22</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ACADEMIA DE LETRAS DO BRASIL</p> <p>– SECCIONAL CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que declara utilidade pública a Academia de Letras do Brasil – Seccional Campo Grande, organização associativa ligada à cultura e à arte. Formalmente constituída desde 19/11/2020, a ALB/CG vem cumprindo seus objetivos estatutários visando a divulgação da cultura, motivando, promovendo o desenvolvimento literário e artístico, realizando estudos dos problemas de interesse cultural, buscando o conagraçamento e aproximação entre os representantes da cultura municipal, estadual e nacional, bem como de várias associações, seja na capital e/ou Estado.</p> <p>Cumprir informar, que a ALB/CG é afiliada à Academia de Letras do Brasil, à Confederação das Academias de Letras do Brasil e ao Conselho Nacional das Academias de Letras do Brasil (CONALB).</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, desde que suprido as ressalvas quantos aos documentos faltantes.</p> <p>A Carta Magna Constitucional, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência municipal para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. Resta clarividente que a declaração de utilidade pública de uma entidade com sede nesta Capital é assunto de precípua interesse local. A Lei Orgânica Municipal, no “caput”, do artigo 22, dispõe sobre a competência da Câmara Municipal para, “com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”.</p> <p>No nosso ordenamento municipal, a Lei Municipal nº 4.880, de 03 de agosto de 2010, alterada pela Lei no 5.081, de 29 de junho de 2012, conferiu regramento ao procedimento em análise, esclarecendo no seu artigo 2º, que “poderão ser declaradas como Utilidade Pública as sociedades civis, associações e fundações, sem fins econômicos e que sirvam desinteressadamente à coletividade, promovendo a educação, a assistência social ou exerçam atividades de pesquisa científica, de cultura, desporto, artística ou filantrópica, estas de caráter geral ou indiscriminado predominantemente”, e ainda, no seu artigo 3º.</p> <p>Por fim, o artigo 6º, da Lei Municipal no 4.880/2010, prescreve vários requisitos para a declaração de utilidade pública das entidades.</p> <p>A Lei Municipal n.º 5.081 alterou a redação do art. 2º da Lei no 4.880 acrescentando o desporto como utilidade pública as sociedades civis, associações e fundações, sem fins econômicos e que sirvam desinteressadamente à coletividade.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u><b>VOTO FAVORÁVEL</b></u>.</p>